



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

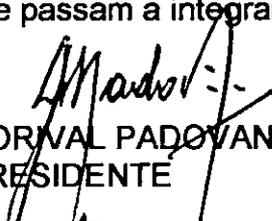
Processo nº : 10166.002915/2001-18
Recurso nº : 133.400
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : HERALDO DOS SANTOS CUNHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.357

IRPF – GANHO DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS – CUSTO DE AQUISIÇÃO – Identificado o valor do custo de aquisição e, sendo este igual ao valor da remuneração ou salários determinados na ação judicial, inexistente o ganho de capital na cessão de direitos, quando constatado deságio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERALDO DOS SANTOS CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

Recurso nº. : 133.400
Recorrente : HERALDO DOS SANTOS CUNHA

RELATÓRIO

Heraldo dos Santos Cunha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 143/153, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 157/161.

Contra o contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 06/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 08/12, e, seus anexos de fls. 13/18, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 58.027,80 sendo: R\$ 25.846,43 de imposto, R\$ 12.796,58 de juros de mora (calculados até 23/02/2001) e R\$ 19.384,79 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1997 a 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ano-calendário de 1996, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, percebidos por sua filha Fernanda Gontijo Cunha, CPF nº 647.747.401-87, (dependente) pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, conforme consta nos extratos de fls. 25/28.

Fato Gerador: 31/12/1996

Multa de ofício: 75%

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, correspondente a 82% do valor do Precatório nº 449/94, expedido pela MM. Juíza Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília da Justiça do Trabalho, alienado em 20/07/1998, pelo valor de R\$ 158.929,81, conforme consta da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios às fls. 36/38, e, registrada no Livro 1928-E, folhas 74 a 76, do 1º Ofício de Notas de Protesto.

Fatos Geradores: 31/07/1998; 31/08/1998; 30/09/1998; 31/10/1998 e 30/11/1998.

Infração capitulada nos arts. 1º, 2º, 3º caput e §§ 2º a 4º e 16, caput e § 4º da Lei nº 7.713/88; arts. 2º e 18, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 12 e § 1º, 52 § 1º e 96 da Lei nº 8.381/91; Art. 21 caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95; art. 17 da Lei nº 9.249/95; art. 22, da Lei nº 9.250/95.

Multa de Ofício: 75%

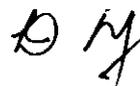
A autoridade lançadora ao efetuar a descrição dos fatos desta última infração, às fls. 09/10, assim se asseverou:

“O custo de aquisição do direito foi considerado igual a ZERO conforme determinado pelo art. 130, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR), com redação dada pelo art. 16 e § 4º da Lei nº 7.713 de 1988.

O Ganho de Capital total apurado é sujeito à tributação exclusiva à alíquota de 15%(QUINZE POR CENTO) foi de R\$ 158.929,81, correspondente à diferença entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição.

Na apuração do Ganho de Capital foram considerados para efeito de diferimento da tributação as datas das efetivas liquidações pelo cessionário, conforme consta da escritura pública.

É devida a tributação do Ganho de Capital auferido nas alienações de bens e direitos ainda que o contribuinte goze de isenção do Imposto sobre a Renda devido sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com as redações dadas pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e pelo artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, regulamentados pelo artigo 39, inciso XXXIII do Decreto 3000, de 26/03/1999.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

Efetuada a glosa de dedução com despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte nas Declarações de Ajustes Anuais dos exercícios de 1997 e 1998, não comprovadas, em sua totalidade, por documentação hábil e idônea.

Fatos Geradores: 31/12/1996 e 31/12/1997

Infração capitulada no art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 8.844/43; art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE. DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

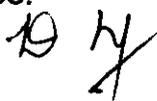
Efetuada a glosa da dedução com despesas de instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, não comprovada por documentação hábil e idônea.

Fato Gerador: 31/12/1997

Infração capitulada no art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 8.844/43; art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e seus anexos em 12/03/2001 – fl. 08, e, irrisignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (30/03/2001) a impugnação parcial de fls. 78/87, relativa à infração descrita como Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 145/147. Na oportunidade, acostou as cópias dos documentos de fls. 88/141.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA/Nº 2.317, de 29 de julho de 2002, fls. 143/153.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: GANHO DE CAPITAL. PRECATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os recursos recebidos em face da cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, com custo zero, tributados a alíquotas de 15%, exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente"

Cientificado dessa decisão em 01/10/2002 ("AR" - fl. 156) e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seus advogados (Procuração – fl. 162), interpôs em tempo hábil (23/10/2002), o recurso voluntário de fls. 157/161, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- a renda é juridicamente assalariada, houve um equívoco no lançamento fiscal, porque a tributação como ganho de capital seria para aqueles que adquirem, cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, na forma do art. 799 do RIR/94;
- ele é o próprio assalariado titular do precatório, instrumento que lhe assegura o recebimento da renda já definida como assalariada, pois, decorrentes de direitos trabalhistas auferidos em ação na Justiça do Trabalho e Precatório nº 449/94, conforme consta na Escritura Pública existente nos autos, e, por conseguinte, enquadrável no art. 45 e 61 do RIR/94;
- a definição como renda assalariada foi dado pela própria Receita Federal, através da Nota COSIT/DIRPF Nº 215/98, item 8.1, que está correta ao afirmar que o rendimento *"mantém...a natureza jurídica o fato que lhe deu origem"*;
- verifica-se que a nota é clara ao dizer que o precatório, mantém a natureza assalariada, *"independente de ser transferido a outrem"*,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

ou seja, a cessão de direitos por escritura, não lhe retira a natureza jurídica original do salário;

- assim, não caberia a tributação como ganho de capital, o rendimento decorrente do trabalho;
- a referida Nota COSIT Nº 215, infelizmente cometeu ilegalidades grosseiras, como é o caso de reconhecer e tratar-se a renda assalariada durante toda a trajetória do precatório e ao mesmo tempo, também considerá-la (em duplicidade) como ganho de capital;
- há um *bis in idem* tributário;
- é inegável as flagrantes inconstitucionalidades e também as ilegalidades da Nota citada, através de seus itens 8.2; 8.3 e 6.2;
- o valor do precatório compõe-se de parcelas originalmente isentas com o FGTS, outras decorrentes da própria situação, em razão de ser portador de doença grave;
- conforme reconhecido na própria escritura, nos autos, ele recebeu na cessão de direitos dos creditórios o correspondente a 20% do valor existente no precatório;
- não há ganho de capital, mas sim prejuízo de quase 80% do seu crédito total. O valor do precatório é de R\$ 721.623,04 e foi cedido por apenas R\$ 158.929,81;
- o custo é o valor que seria recebido pelo contribuinte segundo os cálculos da liquidação judicial, sendo este, o valor "*do direito na data de sua aquisição*";
- o que poderia tributar como ganho seria o excedente ao rendimento assalariado, ou seja, o ágio que porventura fosse recebido. No caso em concreto, ocorreu um deságio, o que representa perda e não ganho;
- essa situação guarda relação com todos os incisos do art. 809, quando determinam que considera-se custo, o valor que for arbitrado para fins de impostos, seja de transmissão ou de importação (

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

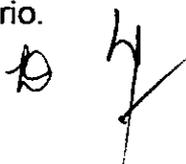
Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

incisos I e II). Este rendimento que estaria submetido à tributação na fonte é o próprio custo de aquisição. Assim, o custo não é zero;

- ele não está vendendo precatório, mas realizando apenas o seu crédito, de natureza trabalhista;
- não há tipicidade ou amparo legal ou fático ao lançamento fiscal.

À fl. 167, consta despacho administrativo com a informação de que foi formalizado o processo de arrolamento de bens de nº 10166.015702/2002-29.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line with a hook at the top and a horizontal line at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

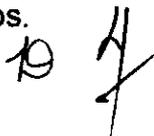
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

De início, cabe destacar que ainda restou em discussão, tão somente, a omissão de ganhos de capital proveniente da cessão de direitos creditícios, uma vez que o contribuinte não impugnou as demais infrações.

Novamente, mesmo que já relatado, torna-se necessário reprimir os fatos destes autos.

O contribuinte, depois de promulgada a Lei Complementar (DF) Nº 52/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.211/98, efetuou a cessão de direitos (precatórios) ao Hospital Prontonorte Ltda, pelo valor de R\$ 158.929,81.

O precatório, instrumento representativo de seus direitos trabalhistas, que por decisão judicial em reclamação trabalhista que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ao pagamento de diversas parcelas salariais, onde se extraiu o Precatório nº 449/94, no valor total de R\$ 721.623,04, que representava 82% do valor original, sem dedução de imposto de renda sobre trabalho assalariado, porque o recorrente goza de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo a parcela restante de 18%, correspondente aos honorários advocatícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

O recorrente trouxe em seu socorro, se auto-denomina como o assalariado, titular do precatório, tendo ocorrido um evidente equívoco no lançamento fiscal, porque a tributação como ganho de capital seria para aqueles que adquirem, cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, nos termos do art. 799 do RIR/94.

Ainda segundo o recorrente, a renda é juridicamente assalariada e de acordo com a própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Nota COSIR/COTIR/DIRPJ Nº 215/98, item 8.1, é clara ao afirmar que o rendimento *"mantém.... a natureza jurídica o fato lhe deu origem"*.

Primeiramente, é de se analisar o que consta da própria Nota COSIT/COTIR/DIRPJ Nº 215/98, item 2, que:

"...

2. Não obstante a petição não preencha os requisitos de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e legislação posterior, esta Coordenação-Geral esclarece o que se segue, para evitar que se dê tratamento tributário incorreto".

E, ainda, consta no item 5:

"5. Em consequência do disposto acima, nas transações decorrentes da Lei Complementar (DF) Nº 52, de 1998, e do Decreto (DF) Nº 19.211, de 1998, deverá ser adotado pelos intervenientes dos citados instrumentos legais o tratamento tributário a seguir indicado....

6. Cedente

...

7. Cessionário

...

8. Fonte Pagadora (Fazenda Pública do Distrito Federal)

No subitem 8.1, constam procedimentos que deveriam ter sido adotados pela fonte pagadora dos precatórios (Fazenda Pública do Distrito Federal), e neste momento, a Nota COSIT Nº 215/98, referia-se que: *"o crédito líquido e certo,*

ky

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem". Fato este, absolutamente correto, pois, quando houver a homologação da compensação, ocorrerá o pagamento do precatório, juridicamente efetuado ao cedente.

O recorrente argumentou ainda que a Nota COSIT/COTIR/DIRPF Nº 215, DE 13/05/1998, contém ilegalidades, como é o caso de reconhecer e se tratar a renda assalariada durante toda a trajetória do precatório e ao mesmo tempo, também considerá-la(em duplicidade) como ganho de capital.

No subitem 6.1 da referida Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, consta entendimento a seguir reproduzido:

"6.1. A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, está sujeito ao imposto de renda sobre ganhos de capital, e terá custo de aquisição igual a zero (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts. 798, 799 e 809, VI".

Os mencionados artigos do Regulamento do Imposto de Renda/94 citados na Nota COSIT, dispõem, *in verbis*:

"Art. 798. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo à pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis nºos 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18, I).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766/89, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis nºos 8.134/90, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º).

Art. 799. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

*direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, **cessão de direitos** ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).*

Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam.” (grifo acrescido)

...

Art. 809. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713/88, art. 16 e § 4º)

I – o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II – o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

III – o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV – o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V – o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI – igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.”

Assim, pela leitura desses dispositivos legais, depreende-se que, ocorrendo o fato gerador, caracterizado pelo ganho de capital apurado, o imposto é considerado devido, não sendo verdadeira a assertiva do recorrente de que: *“Portanto, não caberia a tributação como ganho de capital, o rendimento decorrente do trabalho.”*

Do exposto, está bastante evidenciado que a cessão de direitos representados por créditos, líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

ações judiciais, está sujeita ao imposto sobre renda, provenientes de ganhos de capital, se for o caso.

Entretanto, cabe ainda analisar o outro ponto de vital importância no deslinde da questão. Trata-se de avaliar qual o montante do custo de aquisição da mencionada cessão de direitos, para efeitos de cálculo do imposto sobre ganhos de capital.

A autoridade fiscal ao elaborar o cálculo do ganho de capital obtido na cessão de direitos considerou o custo de aquisição igual a zero, fundamentando-se no dispositivo do art. 130, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), com redação dada pelo art. 16, caput e § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09/10:

" ...

"O Custo de Aquisição do direito foi considerado igual a ZERO conforme determinado pelo art. 130, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR), com redação dada pelo art. 16 e § 4º da Lei nº 7.713 de 1988."

O dispositivo legal citado pelo Auditor autuante foi o art. 130, § 2º, III do Decreto nº 3.000 – RIR/99, que assim se dispõe:

" Art. 130 -

.....

§2º - O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º)

I - ...

II -

III - quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior."

Entretanto, entendeu o recorrente que deveria ser o valor do precatório, ou seja, R\$ 721.623,04 (cálculos da liquidação judicial) que fora cedido por apenas R\$ 158.929,81. Assim, asseverou que houve um deságio e não um

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

lucro, como entendeu a fiscalização, pois, recebeu o correspondente a 20% do valor do crédito existente no precatório.

O entendimento da autoridade fiscal autuante, assim como consta expresso na NOTA COSIT/COTIR/DIRPL nº 215, de 13/05/1998, é de que o custo de aquisição dos créditos trabalhistas materializado pelo precatório é igual a zero, data vênua, não encontra amparo nos fatos e na legislação que rege a matéria.

É evidente que salário ou remuneração não se recebe gratuitamente, ou seja, segundo definição contida no Dicionário Aurélio, salário é: *“a remuneração paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição ao trabalho prestado”*. Sendo assim, não resta dúvida da existência de um custo, representado pelo esforço do trabalho (labor), que é decomposto em várias parcelas, indo desde esforço físico e/ou intelectual, até despesas de ordem pessoal, necessários para que haja o recebimento do salário. E, é este o somatório dessas parcelas que irão compor o custo que é equivalente à remuneração constante da relação de trabalho (empregado/empregador).

O recorrente buscou no Poder Judiciário o recebimento de parte dessa remuneração que não lhe foi paga, entretanto, este fato, não lhe retira tais custos referidos e nem altera a natureza jurídica onerosa.

Cabe aqui consignar que, para efeitos de tributação do rendimento do trabalho assalariado, tais custos não têm importância alguma, uma vez que a própria legislação determina a tributação do rendimento bruto, entretanto, para fins de apuração do ganho de capital, provenientes dos já anteriormente referidos créditos trabalhistas.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária a transcrição da norma legal pertinente que define CUSTO DE AQUISIÇÃO, trata-se do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, onde estabelece que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou custo pago, e, na ausência deste, o seu valor corrente na data da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

aquisição(inciso V), ressaltando o contido no parágrafo 4º, o custo somente será considerado como igual a zero, quando não for determinado.

**Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:*

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - O valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - O valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - Seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponderá ao sócio ou acionista beneficiário. .

*§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem, cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.**" (grifos acrescidos)*

Assim, verifica-se que não pode prosperar o entendimento de atribuir custo zero aos créditos trabalhistas, simplesmente por interpretação literal, da não existência de preço ou valor pago. Mantido tal raciocínio, é de se admitir que os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

créditos trabalhistas foram recebidos gratuitamente, o que não parece razoável, pois, esses créditos foram pagos em retribuição da prestação de serviços.

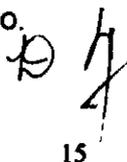
A legislação acima transcrita, Lei nº 7.713/88, no art. 16, inciso V estabelece que o custo de aquisição será o valor corrente do bem ou direito na data da aquisição, que é exatamente a respectiva remuneração laboral, e que corresponde ao crédito trabalhista, objeto da cessão de direitos.

E, ainda o § 4º, da Lei nº 7.713/88 prevê ainda que o custo de aquisição de bens será considerado igual a zero quando for impossível a determinação de seu valor, o que, não é o caso em contenda, pois, o produto do trabalho teve seu preço, e, devidamente definido o seu *quantum*.

O valor do custo de aquisição é realmente determinado e representa o valor desses direitos trabalhistas reconhecidos, conforme se denota no demonstrativo de cálculo de fl. 106, onde consta o valor bruto originário da reclamação trabalhista que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ao pagamento de diversas parcelas salariais, que após as devidas atualizações totalizou o montante de R\$ 721.623,04, donde extraiu-se o Precatório nº 444/94, conforme descrito na Escritura de Cessão de Direitos Creditórios de fl. 89/91.

Assim, o valor do custo de aquisição na cessão de direito é de R\$ 721.623,04, representado pelo valor do direito reconhecido pela Justiça do Trabalho ao recorrente.

E, no presente caso, perfeitamente determinado o valor, tendo sido assegurado na sentença judicial os direitos trabalhistas do recorrente. O simples fato de ter sido constado o valor global de R\$ 721.623,04, que representa várias parcelas mencionadas na sentença prolatada 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, não sendo relevante para fins de ganho de capital, pois os valores foram devidamente atualizados no precatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002915/2001-18
Acórdão nº. : 106-13.357

O recorrente ao efetuar a cessão dos direitos creditícios por R\$ 158.929,81, conforme consta da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios de fl. 89/91, assim, não há que se falar em apuração de resultado positivo, conseqüentemente, não houve qualquer ganho de capital.

Do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

